



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº0000610-97.2013.815.0331
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE :Município de Santa Rita
PROCURADORA :Luciana Meira Lins Miranda
EMBARGADA :Rosemary dos Santos Carneiro
ADVOGADO :Leonardo Fernandes Torres – OAB/PB 10563

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Caráter modificativo - Matéria de ordem pública – Cerceamento de defesa - Possibilidade de apreciação em sede de embargos declaratórios – Sentença - Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública – “Erro in procedendo” - Nulidade das decisões - Retorno dos autos ao magistrado singular para produção de provas – Acolhimento.

– As questões de ordem pública, como a matéria atinente ao cerceamento de defesa, ainda que não debatida no curso do processo, pode ser questionada em sede de embargos de declaração, razão pela qual merece ser conhecida, em qualquer fase processual e grau de jurisdição, até mesmo de ofício pelo julgador.

- Verificado do exame dos autos gravíssimo desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por não ter sido a Fazenda Pública Municipal intimada pessoalmente da r. sentença, faz-se mister a anulação da decisão proferida nesta demanda, e o retorno dos autos ao

juízo "a quo", com o objetivo de intimar pessoalmente a Fazenda Pública Municipal para, caso querendo, apresentar recurso em face da r. sentença.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, contra os termos do acórdão de fls. 154/159, o qual negou provimento ao reexame necessário nos autos do mandado de segurança interposto por **ROSEMARY DOS SANTOS CARNEIRO** em face do **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**.

Em suas razões, o embargante alega que o acórdão embargado foi contraditório, pois no "voto" pede o indeferimento da inicial com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, mas em seu dispositivo nega provimento a remessa oficial, mantendo em todos os termos a sentença condenatória. Aduz, ainda, a omissão do acórdão, pois não atentou que o Município não fora intimado pessoalmente através de carga, remessa ou meio eletrônico, apenas por meio de nota de fora proferida, não respeitando as suas prerrogativas processuais, dispostas no NCPC.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando a contradição apontada no r acórdão, bem como acolha a omissão relativa à ausência proferida pelo juízo de 1º grau, reabrindo prazo para o Município de Santa Rita apresentar recurso de apelação.

Ante a pretensão de empréstimo de efeito modificativo, foi determinada a intimação da embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (fl. 179).

Devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 180.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III – corrigir erro material.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim

¹ AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Embargos de declaração nº 0000610-97.2013.815.0331 integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Faz necessário ressaltar, por oportuno, que, as questões de ordem pública, como a matéria atinente ao cerceamento de defesa, ainda que não debatida no curso do processo, pode ser questionada em sede de embargos de declaração, razão pela qual merece ser conhecida, em qualquer fase processual e grau de jurisdição, até mesmo de ofício pelo julgador.

Nesse sentido, importante transcrever a seguinte jurisprudência:

*"Processual civil. Questão de ordem pública suscitada em embargos declaratórios. Apreciação pelo Tribunal Estadual: Imprescindibilidade, sob pena de violação do art. 535 do CPC. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. I - **Ainda que suscitadas tão-somente em embargos de declaração, deve o tribunal estadual pronunciar-se sobre as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício.** II - Precedentes do STF e STJ: RE 111.787/GO-Edcl e REsp 120.240-SP. III - Recurso Especial conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido." (STJ - REsp 144121/PB. - 2ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel)." (grifei)*

Feitas essas considerações, passa-se a análise do mérito dos presentes embargos.

Como visto, o embargante alega cerceamento de defesa, eis que não fora intimado pessoalmente da r. sentença para apresentar recurso.

Conforme se verifica dos autos, a MM. Juíza "a quo" sentenciou às fls. 134/136, concedendo o mandamus para determinar a nomeação e posse da impetrante no cargo de Técnica de Enfermagem do Município de Santa Rita-PB, em virtude da aprovação em concurso público, na forma do Edital nº 001/2010.

No entanto, o Município de Santa Rita não foi intimado pessoalmente da r. sentença, tendo sido publicado nota de foro (fl. 139) apenas no nome do Prefeito Constitucional do Município.

Sendo assim, certo é que assiste razão ao embargante, eis que, a o novo Código de Processo Civil prevê a necessidade da intimação pessoal da advocacia pública, *in verbis*:

"Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União,

Embargos de declaração nº 0000610-97.2013.815.0331 dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico."

Tribunal de Justiça. Veja-se:

Outro não é o entendimento deste Egrégio

*AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO. INVALIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO REGULAR DOS DECLARATÓRIOS. - Sendo inválida a notificação da Fazenda Pública para a regularização da representação processual, em desrespeito aos arts. 75, III e 183, do NCPC, e tendo em vista a juntada do instrumento procuratório nessa ocasião, reconsidero a decisão que não conheceu dos embargos, ante o saneamento do vício, dando-se regular prosseguimento ao seu julgamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA. - *É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição e erro material porventura apontados. - No presente caso, não merece acolhimento a súplica manejada, uma vez que objetiva rediscutir os fundamentos da decisão já analisada neste caderno. - É desnecessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois, segundo o art. 1.025 do novo CPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargant**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013171920138150411, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 03-07-2018)

Ressalte-se que no tocante a contradição alegada, razão não assiste ao embargante, uma vez que o acórdão embargado ao mencionar que a inicial deve ser indeferida é na parte do introito do voto, abordando sobre mandado de segurança no geral, explicando que quando não apresentada prova pré-constituída do direito invocado a inicial é indeferida. No entanto, quando aborda o caso em questão, é claro ao dispor que a impetrante requereu a concessão da segurança para que seja determinada a sua nomeação e posse no cargo de Técnica de enfermagem do Município de Santa Rita em razão de que não foi intimada, pessoalmente, para tomar posse no cargo, apresentando prova de que sua intimação se deu exclusivamente por edital e depois de longo período entre a homologação do concurso e sua convocação para apresentação de documentos.

Por todo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância “*a quo*”, a fim de proceder com a intimação pessoal do réu acerca da sentença de fls. 134/136.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.


Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator